EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.193 - SP (2018/0211615-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	ATAR INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
		RAFAEL VIANNA CARVALHO E OUTRO(S) - SP304932
		CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ - SP356326
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	:	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
		SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
		THIAGO BORGES COPELLI E OUTRO(S) - SP295597

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 589-593).

Sustenta a parte embargante, em suma, que há contradição alegando *"que ao mencionar que não houve nexo causal entre a conduta do banco embargado com os prejuízos da embargante e sim houve má gestão na empresa e que as pessoas que ocupam ou ocuparam posições de administração na embargante e que foram objeto de investigação criminal, o que poderia necessariamente afetar a imagem da embargante e obviamente estreita a margem para esclarecimentos que levariam seus clientes a reconsiderarem a decisão de desfazimento do negócio (e-STJ, fl.598)."*

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 605-607).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ, fls. 590-592):

> [...]
> De início, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, apurou a inocorrência de responsabilidade do agravante e concluiu pela não caracterização do dano moral indenizável, assim se pronunciando:
> [...] 5. De início, não prospera o aventado cerceamento de defesa. Quando os documentos carreados ao feito são suficientes para firmar o convencimento do juízo, fazendo com que seja desnecessária a

produção de outras provas, afastada estará essa pleiteada irregularidade, como bem anota THEOTONIO NEGRÃO, in CPC e legislação processual em vigor, 36ª Ed. Saraiva, art.
330 2a: "Em matéria de julgamento antecipado da lide predomina a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório (STJ-4ª Turma, REsp 3.047-ES, REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p.
9.514)".
6. "Constantes nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ-4ª Turma, AG 14.952/DF AgRg, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j.
4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472).
Ressalta-se que diante dos fatos alegados e do conjunto probatório constante nos autos, a produção de outras provas em nada alteraria o presente desfecho processual.
7. No mérito, a solução singular merece prestígio pelas apropriadas e bem fundamentadas razões, as quais ficam inteiramente adotadas como motivação de decidir pelo improvimento do apelo, inclusive nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJSP.
8. Bem andou o juiz "a quo" ao consignar que: "Por ser a questão de fundo nítido caso de responsabilidade subjetiva, faz-se necessária a demonstração de existência de seus requisitos: dano, nexo causal e ação ou omissão culposas ou dolosas do sujeito passivo, nos termos do art. 927, caput, do Código Civil. Embora os prejuízos sofridos pela autora estejam descritos à saciedade na petição inicial e tenham sido devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, contrariamente ao sustentado pela autora não ficou comprovada a ação ou a omissão culposa ou dolosa do réu, nem o nexo causal com os prejuízos havidos. Isto porque a revogação do arresto outrora decretado sobre as quotas sociais da autora, ocorrida no processo nº 0065744-69.2012 não teve como fundamento qualquer constatação de ilegalidade, mas sim o excesso de bens arrestados, como é possível depreender da leitura da r. decisão copiada a fls. 72 destes autos.
Destarte, não houve qualquer reconhecimento de equívoco, muito menos de má-fé do réu pelo Egrégio Juízo Criminal, mas tão somente a liberação da constrição incidente sobre as quotas sociais da autora em razão do excesso de garantia constatado. Por outro lado, as

mensagens eletrônicas copiadas a fls. 139/158 dos autos não mostram que as resilições ou as rescisões contratuais tenham sido causadas diretamente pela ação penal em que o réu atua, mas sim pela falta de explicações fornecidas pela própria autora. Ora, se um cliente que adquiriu um bem imóvel não recebe explicações mínimas sobre uma informação encontrada sobre o vendedor, fatalmente aquele decidirá pelo desfazimento do negócio. Assim, as mensagens eletrônicas evidenciam que a autora recebeu as solicitações de cancelamento e ficou inerte, perdendo os adquirentes das unidades autônomas. Só há duas possibilidades a serem consideradas: a primeira é a total falta de aptidão para os negócios, o que, à evidência não é verdade, uma vez que a autora é incorpor adora que movimenta recursos vultosos e trabalha com imóveis padrão luxo. A segunda possibilidade, sendo esta a que melhor se coaduna ao ora discutido no feito, é a de que pessoas que ocupam ou ocuparam posições de administração na autora foram objeto de investigação criminal, o que necessariamente afeta a imagem da autora e obviamente estreita a margem para esclarecimentos que levariam seus clientes a reconsiderarem a decisão de desfazimento do negócio.

Entretanto, não se pode imputar ao réu os prejuízos havidos pela autora, já que não há exercício irregular de direito ou ato de caráter emulativo por parte do Banco Santander, mas sim atuação legítima com o objetivo de se ressarcir de prejuízos oriundos de supostas transações irregulares que envolvem a autora.

Por seu turno, sendo uma pessoa jurídica de grande porte, bastaria à autora valer-se de serviços de divulgação publicitária a fim de esclarecer a população do município em que atua para dissipar as dúvidas existentes quanto à sua idoneidade. Nesse passo, o réu, por seu turno, não veiculou nenhuma mensagem publicitária, nem qualquer anúncio noticiando os fatos ocorridos no processo criminal, tendo as informações referentes à ação penal chegado ao conhecimento dos potenciais clientes por meio de consultas públicas efetuadas no sítio do TJSP. Portanto, não estão presentes os requisitos do elemento subjetivo, nem o do nexo causal entre os prejuízos ocorridos e a atuação do réu no Juízo Criminal, o que leva à rejeição dos pedidos formulados".

9. Nessas circunstâncias, nada há para ser modificado no decisório singular, o qual permanece irretocável, inclusive por suas apropriadas razões. E, diante da manutenção da sentença, permanece a autora responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, majorando-se porém a verba honorária para 20% do

> valor atualizado da causa, consoante o art. 85, § 11, do CPC/2015.
> 10. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.
> [...]

Ademais, extrai-se das razões dos presentes embargos de declaração, que a pretensão do embargante é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016.)

Desse modo, não demonstrada efetivamente a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição das alegações da parte embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora